



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 12600/13

PODER EXECUTIVO. ESTADO DA PARAÍBA –
CENTRO UNIVERSITÁRIO DE JOÃO PESSOA –
UNIPÊ. REPRESENTAÇÃO. Arquivamento por
perda de objeto.

A C Ó R D Ã O APL – TC -00486/2018

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-12600/13, referente à REPRESENTAÇÃO intentada pelo Ministério Público de Contas, em face de Termo de Parceria firmado entre o Estado da Paraíba e o Centro Universitário de João Pessoa – UNIPÊ, ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão plenária realizada nesta data, decidem, por unanimidade, nos termos do art. 71 da Constituição do Estado da Paraíba, c/c o art. 1º, inciso X da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, pelo arquivamento dos autos, em virtude da perda de objeto.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.
TCE – Plenário, Ministro João Agripino.
João Pessoa, 18 de abril de 2018



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 12600/13

RELATÓRIO

Trata-se da REPRESENTAÇÃO intentada pelo Ministério Público de Contas, em face de Termo de Parceria firmado entre o Estado da Paraíba e o Centro Universitário de João Pessoa – UNIPÊ, versando sobre processo seletivo destinado à concessão de bolsas de estudo no âmbito da referida entidade educacional, tendo como beneficiários alunos oriundos da rede estadual de ensino.

A Procuradora, Dra. Sheyla Barreto Braga de Queiroz, alega irregularidade do pacto pelas seguintes razões:

- a) Burla ao processo licitatório;
- b) Existência de outras instituições de ensino potencialmente capazes de prestar os serviços educacionais objeto do convênio (inocorrência da exclusividade);
- c) Ausência do convênio ou contrato assinado e sua cópia no Diário Oficial do Estado;
- d) Repasse não previsto no orçamento do Estado: desrespeito à Lei de Responsabilidade Fiscal;
- e) Desprestígio à Universidade Estadual da Paraíba; Prévia existência de outros programas federais similares a este convênio;
- f) Prioridade na destinação de recursos públicos ao ensino público;
- g) Competência do Estado é atender prioritariamente ao Ensino Médio e
- h) Do ato de improbidade administrativa

A Auditoria, em seu último pronunciamento concluiu nos seguintes termos:

SOBRE A CONCESSÃO DE BOLSAS DE ESTUDOS:

- a) Desprestígio à Universidade Estadual da Paraíba;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 12600/13

- b) Prévia existência de outros programas federais similares a este convênio;
- c) Qual seria o interesse do Estado da Paraíba no fato de os Institutos Paraibanos de Educação – IPÊ/UNIPÊ obterem credenciamento para oferecer curso de medicina a ponto de a entidade pública ceder instalações e pessoal, quando há outras instituições de ensino superior que, nas suas respectivas áreas, podem igualmente com ele conveniar?
- d) Por qual razão o Estado da Paraíba não instituiu um programa de parcerias, no qual preservasse a lisura, a transparência e a economicidade do procedimento e garantisse tratamento isonômico aos interessados, com o acesso permanente a qualquer um que preencha as exigências estabelecidas em regulamento próprio?

SOBRE O TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICO-CIENTÍFICA, ADMINISTRATIVA E EM ÁREAS SOCIAIS:

- e) Ausência do Plano de Trabalho previamente aprovado, com vistas à celebração do Termo de Cooperação (art. 116, § 1º, da Lei nº 8.666/93);
- f) Ausência do Plano de Trabalho para cada uma das ações realizadas conforme determinado nas Cláusulas Terceira e Quinta do Termo de Cooperação;
- g) Ausência de Termo Aditivo para cada uma das ações excetuadas conforme determinado na Cláusula Terceira e Sétima do termo de Cooperação;
- h) Ausência de Cláusula de Prestação de Contas;
- i) Termo de Cessão de Uso de Kits Esportivos com cláusulas conflitantes quanto à propriedade do material e
- j) Ausência de cláusula de devolução de material esportivo cedido pela SEE ao IPÊ.

O Ministério Público de Contas opinou no sentido de que este Tribunal de Contas determine ao DD. Chefe do Poder Executivo do Estado da Paraíba que:

- a) se abstenha de firmar Termo de Cooperação nos moldes do instrumento de pactuação existente nestes autos;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 12600/13

- b) doravante, cumpra o regramento jurídico disposto no artigo 116, caput, §1º, da Lei de Licitações e Contratos quando da celebração de convênios, acordos, ajustes e congêneres e
- c) institua prévio, objetivo e transparente processo público de chamamento de entidades educacionais (públicas e privadas) potencialmente interessadas em firmar parcerias com o Estado na consecução de políticas públicas educacionais, desde que tais políticas não configurem transferência integral de serviço essencialmente público, de responsabilidade do Estado da Paraíba.

Com as notificações de praxe. É o relatório.

VOTO

Peço *venia* ao Ministério Público de Contas, uma vez que não vejo razão para fazer tais recomendações, que são feitas geralmente nas contas do Governo do Estado. No Processo referente às contas de 2013 foi analisado e encaminhado ao Governador por esta Corte de Contas.

Logo, considerando a perda de objeto, voto no sentido de que este Tribunal Pleno decida pelo arquivamento dos presentes autos.

É o voto.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Relator

Assinado 23 de Julho de 2018 às 15:36



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 23 de Julho de 2018 às 11:31



Cons. Arnóbio Alves Viana
RELATOR

Assinado 23 de Julho de 2018 às 15:05



Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL